



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.750-A, DE 2024 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DA VITORIA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos.

Art. 2º O *caput* do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 20 (vinte e anos) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

.....” (NR)



Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um País em que menores, ao 16 (dezesesseis), já têm peso na escolha dos seus governantes, que parecer absolutamente irracional só ser permitido o porte de arma de fogo aos cidadãos a partir dos 25 (vinte e cinco) anos.

Some-se a isso que, no Brasil, a responsabilidade penal é de 18 (dezoito) anos, idade que serve, também, como referência para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação que, também, neste País, sabidamente, o trânsito mata consideravelmente muito mais do que as armas de fogo.

E não é lógico que o direito à autodefesa seja proibido aqueles que têm menos de 25 anos.

Não bastasse, como negar o porte de arma de fogo aquele que, aos 18 (dezoito) anos, na caserna, tornou-se destro no manejo e disparos com armas de fogo?

Atualmente, um jovem de 18 anos que é aprovado em um concurso público para a área de segurança — como polícia ou bombeiros — já possui o direito de portar uma arma de fogo, pois é considerado capacitado para lidar com essa responsabilidade. Isso levanta uma questão importante: por que um jovem que não opta por essa carreira não tem o mesmo direito de se defender?

A legislação atual parece criar uma disparidade entre cidadãos que, por meio de formação e treinamento, são considerados aptos a manejar



armas e aqueles que, embora possam não estar em uma profissão de segurança, têm o mesmo desejo legítimo de proteger a si e a sua família. Essa restrição pode ser vista como uma limitação dos direitos individuais e da liberdade pessoal.

Além disso, ao permitir que maiores de 18 anos comprem armas de fogo, o Estado reconheceria a capacidade de um jovem em exercer seu direito à autodefesa, desde que este atenda a requisitos de segurança e responsabilidade. Com a devida regulamentação, incluindo treinamento adequado e verificação de antecedentes, seria possível garantir que esses jovens se tornem usuários responsáveis de armas, contribuindo para uma cultura de segurança e respeito à lei.

Por fim, o direito à autodefesa é uma questão de dignidade e autonomia. Se um jovem é considerado maduro o suficiente para votar, dirigir ou assumir responsabilidades civis, é justo que também tenha o direito de proteger sua vida e a de seus entes queridos da mesma forma que aqueles que optaram por servir em funções de segurança pública.

Por essas razões, dentre muitas outras, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DA VITORIA

2024.11349 – Arma 21 anos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos.

Autor: Deputado Da Vitoria - PP/ES.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2024, proposto pelo Deputado Da Vitoria, visa alterar a Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de “permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar” e alterar a idade mínima exigida pelo art. 28 para aquisição de arma de fogo.

Na análise da proposta, observa-se a intenção de reduzir a idade mínima para aquisição, posse e porte de armas de fogo para maiores de 20 anos, desde que residam em área rural e comprovem a necessidade da arma para prover o sustento alimentar familiar — o que implica alteração do §5º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003. O projeto também propõe a alteração da aquisição de armas de fogo para maiores de 21 anos, modificando o art. 28 da referida lei.

Cabe ressaltar que, na justificativa apresentada, o autor do projeto concentra seus argumentos apenas na questão da possibilidade de autodefesa aos possuidores de arma de fogo, deixando de abordar de forma explícita sua posição quanto à redução da idade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

mínima para aquisição, posse e porte de armas por residentes em áreas rurais que dependem do armamento para subsistência.

Nesse contexto, a justificativa destaca a incoerência de permitir que jovens de 16 anos possam votar, que aos 18 anos possam ser responsabilizados criminalmente, dirigir veículos e portar armas em contextos militares ou de segurança pública, mas estejam proibidos de portar armas como civis até os 25 anos.

Além disso, o texto defende que a alteração legislativa proposta, desde que cumpridos os requisitos de treinamento e verificação de antecedentes, reforçaria o direito individual à autodefesa, sem comprometer a segurança pública. Por fim, argumenta-se que o direito à autodefesa está diretamente relacionado à dignidade humana, e que jovens que já possuem voz ativa na sociedade devem igualmente ter o direito de proteger suas vidas e as de seus familiares.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas ao controle e comercialização de armas de fogo e à legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

Cuida-se de proposta legislativa que altera a Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento –, especificamente o §5º do art. 6º, com o objetivo de permitir a aquisição, posse e porte de arma de fogo por residentes em áreas rurais maiores de 20 anos de idade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 13/05/2025 18:16:10.707 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 4750/2024

PRL n.3

desde que comprovem dependência da atividade de caça para subsistência alimentar familiar.

A população rural desempenha um papel fundamental no contexto socioeconômico e cultural do Brasil, sendo responsável pela produção de grande parte dos alimentos que abastecem o mercado interno e sustentam a segurança alimentar do país.

Além de contribuir diretamente para o setor agropecuário — um dos pilares da economia nacional —, essa população preserva tradições, práticas sustentáveis e modos de vida que compõem a identidade histórica brasileira. Em regiões mais afastadas dos centros urbanos, os habitantes do meio rural ainda enfrentam desafios como acesso limitado a serviços públicos, segurança e infraestrutura, o que exige políticas públicas específicas e sensíveis às suas realidades. Valorizar e proteger a população rural, portanto, é não apenas reconhecer sua importância estratégica, mas também promover justiça social e desenvolvimento equilibrado em todo o território nacional.

O texto apresentado pelo PL nº 4750/2024 mantém os critérios já exigidos na legislação vigente quanto à modalidade de arma permitida, finalidade de uso e documentação necessária, alterando exclusivamente a idade mínima, que atualmente é de 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no caput do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, aplicado subsidiariamente ao § 5º do art. 6º.

Em análise de mérito, observa-se que a proposta reveste-se de grande relevância jurídica e social, por atender a uma demanda concreta da população residente em áreas rurais que necessitam prover a própria subsistência e importante avanço na adequação legislativa.

A proposta mantém a estrutura autorizativa da lei vigente, não implicando liberação irrestrita de armas, mas sim modificando um dos critérios objetivos para sua concessão (idade mínima), mediante comprovação de efetiva necessidade e residência rural.



* C D 2 5 5 7 1 5 3 7 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Contudo, a idade mínima de 25 anos não guarda compatibilidade com a realidade rural, onde a autonomia socioeconômica do indivíduo inicia-se muitas vezes antes dos 18 anos, sobretudo quando há necessidade de prover o sustento da família.

O próprio texto de justificativa da proposta legislativa demonstra o reconhecimento jurídico da maioria aos 18 anos, que confere ao cidadão plenos direitos civis e políticos — como votar, dirigir e assumir responsabilidade penal —, revela-se incoerente vedar, a esse mesmo indivíduo, o exercício do direito à autodefesa e auto subsistência em áreas rurais por meio da aquisição de arma de fogo.

A maturidade exigida para o manejo de arma de fogo não é exclusiva da função pública e é plenamente possível assegurar que cidadãos penalmente imputáveis (18 anos ou mais) se tornem usuários responsáveis e conscientes. Negar esse direito apenas em razão da idade é limitar a liberdade individual e restringir o exercício legítimo a uma parcela da população que, paradoxalmente, já é considerada plenamente capaz em outras esferas da vida civil.

A redução da faixa etária para o porte de arma de fogo, quando limitada aos caçadores de subsistência em áreas rurais, não representa risco adicional à segurança pública, uma vez que se trata de um porte restrito, com finalidade específica e vinculado diretamente à atividade de subsistência. Nessas circunstâncias, o uso do armamento é estritamente funcional, realizado em contextos de isolamento geográfico e com armas de baixo poder ofensivo, destinadas exclusivamente à caça para alimentação. Trata-se, portanto, de medida proporcional e adequada às peculiaridades do meio rural, sem prejuízo à ordem pública.

No que tange à proposta para alteração do artigo 28 do Estatuto do Desarmamento, promovendo a redução da idade mínima exigida para que um cidadão adquira legalmente uma arma de fogo. Atualmente, a lei estabelece a idade de 25 anos como requisito mínimo, salvo exceções previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da mesma Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A fixação da idade mínima para aquisição de arma de fogo é um critério legislativo baseado em parâmetros de capacidade civil, responsabilidade penal e maturidade social. A alteração, portanto, busca harmonizar o Estatuto do Desarmamento com a evolução normativa e com a maturidade jurídica reconhecida a partir dos 18 anos, sem eliminar os demais filtros já exigidos pela legislação.

Trata-se de ajuste pontual, que não compromete a política pública de controle de armas, mas confere maior racionalidade e proporcionalidade ao sistema legal, alinhando-o com os princípios da igualdade, razoabilidade e da eficiência legislativa.

Do ponto de vista do sistema de segurança pública, ao permitir o acesso legal mais racional e controlado à aquisição de arma de fogo, o Estado desestimula a aquisição clandestina, reduzindo a demanda por armamentos no mercado ilegal, onde não há controle, rastreabilidade ou exigência de preparo.

Dessa maneira, as alterações propostas para a Lei nº 10.826/2003 visam o aperfeiçoamento legislativo coerente, o avanço técnico na gestão da política de armas e reforça a legalidade, a segurança pública e a liberdade responsável dos cidadãos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.750, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 13/05/2025 18:16:10.707 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 4750/2024

PRL n.3

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 18 anos.

Art. 2º O caput do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º
.....
..





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 18 (dezoito) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:
.....” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.750/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE
2024**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 18 anos.

Art. 2º O caput do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 18 (dezoito) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

.....” (NR)



Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 12/06/2025 17:21:50.069 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 4750/2024
SBT-A n.1

